



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 2025

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 14/02/2025 12:40:28,597 - Mes: DI D n 31/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º O art. 128 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 128...

§ 1º A redução de alíquotas prevista no *caput* somente se aplica aos produtos de que trata o Anexo IX que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º A redução de alíquotas prevista no *caput* é vedada a produtos que apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente, que de acordo com algum dos órgãos competentes que seguem, sejam classificados como:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

I – Anvisa:

- a) Produto Extremamente Tóxico
- b) Produto Altamente Tóxico;

II – ABNT: GHS/ABNT NBR 14725-2 classificados como 1, 1A, 1B ou 2 nas seguintes categorias:

- a) Perigo para carcinogênicos;
- b) Efeitos sobre a reprodução;
- c) Perigo para mutagenicidade;

III – Ibama:

- a) Produto Altamente Perigoso;
- b) Produto Muito Perigoso;

VI – Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (Iarc/OMS/ONU):

- a) Grupo 1;
- b) Grupo 2A;
- c) Grupo 2B;

V – US EPA:

- a) Grupo A - Cancerígeno para humanos;
- b) Grupo B - Provavelmente carcinogênico para humanos;
- c) Grupo C - Evidências de potencial carcinogênico."

Art. 3º O art. 409 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 409...

§1º...

VIII – agrotóxicos que apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente, de acordo com a classificação prevista no artigo 128, §2º desta Lei Complementar"

Art. 4º O art. 422 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 422...

§1º...

III - agrotóxicos que apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente, de acordo com a classificação prevista no artigo 128, §2º desta Lei Complementar, hipótese em que as alíquotas específicas devem considerar a toxicidade aguda e crônica, e o perigo ambiental."

Art. 5º O "Anexo IX – Insumos Agropecuários e Aquícolas Submetidos à Redução de 60% das Alíquotas do IBS e da CBS" da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:

#### Anexo IX – Insumos Agropecuários e Aquícolas Submetidos à Redução de 60% das Alíquotas do IBS e da CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
6	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), exceto aqueles classificados pelo Ibama como "altamente perigoso ao meio ambiente ou muito perigosos ao meio ambiente ou, pela Anvisa, como extremamente tóxico ou altamente tóxico".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a recém-aprovada Lei complementar da reforma tributária. Este PLP tem como um dos objetivos alterar o art. 127, o qual emprega a classificação tributária dos agrotóxicos de acordo com sua toxicidade, em acordo com a orientação de diversas agências das Nações Unidas. É



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

necessário sobretaxar, sobretudo, aqueles classificados como *HHPs* - *Highly Hazardous Pesticides*, ou Pesticidas Altamente Perigosos.

Dados indicam que o Brasil utiliza muito mais agrotóxicos que os outros países. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Brasil é o maior usuário mundial de agrotóxicos. Os dados são de 2021, os mais recentes disponíveis. O volume do produto usado no país é quase 60% maior do que o aplicado nos EUA e supera o total adotado por lá e na China, somados. O Brasil também lidera o uso das substâncias por área (10,9 kg/ha). A segunda colocada é a Argentina, com 5,6 kg/ha. A conclusão é que, ao contrário do que afirma o setor, a desoneração não estabiliza os alimentos em preços razoáveis, porque não é para isso que o seu uso intenso é utilizado, mas para manter o padrão de produção da *commodity* internacional.

Além disso, a taxação dos agrotóxicos via Imposto Seletivo compensará, minimamente, o financiamento dos gastos públicos do SUS, do Ibama e do ICMBio. Ademais, incentivará a inovação produtiva no setor para uma gradual superação do seu uso perdulário, ineficiente e com inegáveis consequências negativas ambientais e sociais.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258473455500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16;214">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16;214</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------